



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO N.º 0034885-42.2009.815.2003

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Toyota Leasing do Brasil S/A – Arrendamento Mercantil
ADVOGADO(S) : Alisson Melo Siqueira
AGRAVADO : Jânio Monteiro de Oliveira
ADVOGADO(S) : Francisco de Andrade Carneiro Neto

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. LITIGANTES QUE SE SAGRARAM VENCEDOR E VENCIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU/AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Se, ao vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o magistrado *a quo* agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS), deve ser mantido tal comando do *decisum*.

Verificando-se não ter havido – de forma substancial - um único vencedor ou vencido na demanda, deve prevalecer a fixação da sucumbência recíproca, em proporção igualitária, como decretado em primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pela Toyota Leasing do Brasil S/A – Arrendamento Mercantil contra a decisão monocrática de fls. 166/167v, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Jânio Monteiro de Oliveira, negou seguimento ao recurso apelatório manejado pelo promovido, ora agravante, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência de comissão de permanência, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 186/198), o banco/agravante, na tentativa de reverter a decisão que negou seguimento ao seu apelo (*com fulcro no art. 557, caput, CPC: recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior*), alega, em síntese, que: **1)** é válida a incidência da comissão de permanência no caso dos autos, impondo-se a improcedência do pleito exordial; **2)** não deveria ser aplicada a sucumbência recíproca em proporção igualitária, pois o autor deveria arcar com a maior parte das verbas sucumbenciais; **3)** tendo sido cobrados apenas os valores estipulados contratualmente, não há que se falar em restituição de valores, seja na forma simples ou dobrada.

VOTO

Embora o agravo interno dê ao relator a oportunidade de se retratar da decisão agravada, compreendo que, *in casu*, o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais trago ao crivo deste órgão colegiado:

“Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência de comissão de permanência, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é válida a incidência da comissão de permanência no caso dos autos, pelo que inexiste valor a ser restituído, impondo-se a improcedência do pleito exordial.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, ao decidir vedar a comissão de permanência, por observar que esta estava incidindo em cumulação com outros encargos de mora – como multa contratual e juros de mora -, o magistrado a quo agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS). Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE

FINANCIAMENTO. [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.¹ (grifei).

Destarte, como no contrato objeto desta ação, resta evidenciada a previsão de outros encargos moratórios - **juros de mora e multa contratual (cláusula 15.1 – fl. 22)** -, deve ser mantida a vedação da respectiva cumulação com a comissão de permanência.

[...], o apelante se insurge [ainda] contra a aplicação da sucumbência recíproca em proporção igualitária, alegando que o autor deveria arcar com a maior parte das verbas sucumbenciais.

Denota-se, contudo, que a parcela de vitória e derrota dos litigantes na presente ação foi praticamente igual, porquanto o autor só questionou, na exordial, 03 aspectos do contrato objeto da ação – taxa de juros, capitalização de juros e comissão de permanência – tendo logrado êxito quanto a este último tema.

Não tendo, pois, havido – de forma substancial - um único vencedor e vencido na demanda, agiu bem o magistrado a quo ao aplicar a sucumbência recíproca em proporção igualitária para as partes, conforme entendimento jurisprudencial proclamado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO. [...]. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA [...]

[...] – Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o caput do art. 21 do CPC.² (fls. 166v/167).

¹ STJ - AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011755120138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-11-2015.

Por fim, registro que, embora ao final da presente pela recursal, o agravante tenha apresentado inconformismo contra a determinação sentencial de restituição dos valores eventualmente pagos a maior, tal arguição não merece guarida, pois, se a parte pagou quantias em excesso (*decorrentes da aplicação de cláusula contratual revisada na presente ação*), é imperativa a respectiva devolução, **de forma simples, conforme já decidido em primeiro grau**. O que não seria cabível era a devolução **em dobro**, prevista no art. 42, parágrafo único, CDC, já que inexistente prova da má-fé do promovido, porém não houve condenação a esse título na sentença *a quo*, razão pela qual não há nela o que se modificar, devendo, também, por consequência, ser mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do promovido, ora agravante, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei).

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 29 de março de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/07